



Nota Técnica SEI nº 35197/2020/ME

Assunto: Concessão de Ajuda de Custo a servidores públicos federais e empregados públicos movimentados para compor força de trabalho.

Referência: Processo nº 02000.002290/2020-11.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente, acerca da concessão de Ajuda de Custo a empregados públicos, cedidos para compor força de trabalho, nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente, encaminhou consulta a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 2747/2020/MMA (SEI 7689501), fundamentada na Nota Técnica nº 375/2020-MMA (SEI 7689500), acerca da concessão de Ajuda de Custo a empregados públicos, cedidos para compor força de trabalho, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em que tenham que alterar a sede de exercício de trabalho, com mudança de domicílio, em caráter permanente, nos seguintes termos:

"4.6.4 A Divisão de Legislação de Pessoal - DILEP/COAPE/CGGP entende, salvo melhor juízo, que é de competência da CGGP/ICMBio, a quem cabe verificar, caso a caso, aquele que atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo.

4.6.5 Nesse caso, consoante o preconizado na Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, este órgão Setorial entende que os empregados públicos não se enquadrariam nas normas de ajuda de custo paga ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990. A referida indenização é devida somente ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

5. CONCLUSÃO

*5.1 Diante do exposto, entende-se que **não é devida ajuda de custo** aos empregados públicos, no interesse da Administração, cedidos para compor força de trabalho no ICMBio, bem como, não seria a ajuda de custo, a forma de compensar as despesas de viagem, mudança, instalação e transporte com a mudança de sede de trabalho **aos empregados públicos.***

5.2 Não obstante o entendimento deste órgão Setorial, tendo em vista que a movimentação para compor a força de trabalho é política da nova gestão pessoas

do Ministério da Economia é necessário que haja a manifestação do Órgão Central do SIPEC sobre as implicações da movimentação de empregados públicos, no interesse da Administração, cedidos para compor força de trabalho no ICMBio em observância ao art. 17 da [Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#).

5.3 Por fim, sugere-se, em faculdade disposta no art. 11 da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, o envio dos autos a consideração do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia." (grifo nosso e no original)

3. Os autos iniciaram em consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Nota Técnica nº 243/2020/CGGP/DIPLAN/ICMBio (SEI 7689497), nestes termos:

"11. Outrossim, é necessário ainda que haja a manifestação sobre a possibilidade de ressarcimentos das despesas de empregado público decorrentes da mudança de local de exercício, ocorrida no interesse da Administração.

12. Diante do exposto, tendo em vista que a movimentação para compor a força de trabalho é política da nova gestão pessoas do Ministério da Economia é necessário que haja a manifestação do Órgão Setorial/Central do SIPEC sobre as implicações da movimentação de empregados públicos, no interesse da Administração, cedidos para compor força de trabalho neste Instituto."

4. É o relatório, passamos à análise.

5. Inicialmente, para a concessão de Ajuda de Custo, à pessoa que não for ocupante de cargo público na Administração Pública Federal, deve-se observar os normativos em vigor que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001; e Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03, de 15 de fevereiro de 2013. Seguem excertos dos citados normativos:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor; vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível."

DECRETO Nº 4.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

"Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

(...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.

(...)

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se: (Redação dada pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001)

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e (Incluído pelo Decreto n° 4.063, de 26.12.2001)"

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP N° 03, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

"Art. 2° - A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei n° 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1° - O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I - redistribuição;

II - remoção ex-officio;

III - nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

IV - exoneração ex-officio de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e

V - requisição.

§ 2° - O disposto nos incisos III e IV do § 1° deste artigo aplica-se ao servidor nomeado ou exonerado de cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, função gratificada ou qualquer outro cargo ou função equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

(...)

Art. 3° - O disposto no art. 2° também se aplica a quem, não sendo ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, for nomeado para cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou qualquer outro cargo equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

(...)

Art. 12 - O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2° - Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal (art. 3°), o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo." (grifo nosso)

6. Verifica-se, que os normativos vigentes acerca de concessão de Ajuda de Custo, dispõem que a concessão à pessoa que não seja ocupante de cargo público, pode ocorrer somente se este for nomeado para cargo em comissão.

7. Esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, ao analisar a possibilidade de pagamento de Ajuda de Custo, a empregado público requisitado, que não vier a ocupar cargo em comissão, exarou a Nota Técnica SEI n° 18536/2020/ME (SEI 10260637), fixando o entendimento que **o empregado público requisitado**, que não vier a ocupar cargo em comissão, **não faz jus à percepção de Ajuda de Custo**, nos termos da Lei n° 8.112, de 1990, e demais normas regulamentares, nestes termos:

"CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, conclui que o empregado público requisitado, que não vier a ocupar cargo em comissão, não faz jus à percepção de Ajuda de Custo, nos termos da Lei n° 8.112, de 1990, e demais normas

regulamentares, por absoluta falta de amparo legal." (grifo no original e nosso)

8. Por seu turno, a movimentação para composição da força de trabalho, tem previsão no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

(...)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)" (grifo nosso)

9. Outrossim, recentemente, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 282, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre as movimentações de servidores e empregados públicos federais, para composição de força de trabalho na Administração Pública Federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como revoga a Portaria MP nº 193, de 3 de julho de 2018, conforme segue:

"Âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as movimentações de servidores e empregados públicos federais para composição de força de trabalho na administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Conceito

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - movimentação para compor força de trabalho: ato que determina a lotação ou o exercício de servidor ou empregado público federal em órgão ou entidade distinto daquele a que está vinculado, com o propósito de permitir mobilidade, desenvolvimento profissional e eficiência no planejamento da força de trabalho; e

(...)

§ 1º A movimentação de que trata esta Portaria:

I - é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou entidade a que o servidor ou o empregado público federal está vinculado, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 3º, salvo quando se tratar de empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para custeio da folha de pessoal ou custeio em geral; e

II - será efetivada por ato do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério

da Economia, publicada no Diário Oficial da União, no qual deverá constar as seguintes informações:

(...)

Art. 37. Fica revogada a Portaria nº 193, de 3 de julho de 2018, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (grifou-se)

10. Cabe ressaltar que a movimentação para composição da força de trabalho, **ocorre no interesse da Administração**, uma vez que tem caráter irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou entidade a que o servidor ou o empregado público federal está vinculado.

11. Especificamente quanto à possibilidade de o servidor público federal movimentado para compor força de trabalho vir a ocupar da cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer nível do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, sendo dispensado de ato de cessão, o art. 9º da Portaria ME nº 282, de 24 de julho de 2020, define alguns critérios, entre eles **a necessidade de transcurso de ao menos 6 (seis) meses da efetivação da movimentação e, ainda, que o cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente, ou função de confiança** tenha vagado após a data da efetiva movimentação, senão vejamos:

"Art. 9º O servidor público federal movimentado para compor força de trabalho **poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer nível do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, sendo dispensado de ato de cessão**, desde que:

I - tenha ao menos seis meses da efetivação de sua movimentação;

II - a nomeação ocorra para cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente, ou função de confiança, que **tenha vagado após a data de sua efetiva movimentação;**

III - o servidor público seja nomeado, para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente, ou função de confiança, na mesma unidade do órgão ou entidade que ensejou a sua movimentação;

IV - a movimentação tenha prazo indeterminado ou sendo por prazo determinado, pelo período remanescente da movimentação; e

V - observado o disposto no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, e na Instrução Normativa Conjunta nº 4, de 13 de junho de 2019, da Secretaria de Gestão e da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput ao empregado público federal movimentado para compor força de trabalho quanto à possibilidade de ocupação de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em qualquer nível.**" (grifo nosso)

12. Portanto, verifica-se a **impossibilidade de nomeação de maneira imediata**, para exercício cargo em comissão ou função comissionada, de servidor público federal ou empregado público que vier a ser movimentado para composição da força de trabalho.

13. **Ademais, tem-se que o empregado público não faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, face a impossibilidade de nomeação imediata para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em qualquer nível.**

14. Quanto à possibilidade de pagamento de Ajuda de Custo à servidor público federal movimentado para composição da força de trabalho, informa-se que em consulta realizada por este Órgão Central do SIPEC, a então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão exarou o Parecer nº 00964/2018/MZDA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 10260712), nos seguintes termos:

"16. O § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990 (acima transcrito) estabelece especial prerrogativa a esta Pasta Ministerial de alterar, unilateralmente, a lotação ou o exercício de servidor ou empregado público, com a precisa finalidade de

promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

17. Tem-se que o instituto da composição da força de trabalho previsto no §7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, não se trata de remoção de ofício, nem de cessão, mas de hipótese residual, excepcional e no interesse da administração, como assinalado no PARECER n. 00576/2016/EF/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU desta Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos, que passamos a transcrever:

*'5. Em primeiro lugar, há que se considerar que o § 7º, do art. 93, da Lei nº 8.112/90, é dispositivo que prevê um instituto específico que não pode ser confundido com as cessões próprias dos incisos I e II do mesmo artigo, pois, além de não depender de investidura em cargo em comissão ou de outorga de função de confiança, estabelece a especial prerrogativa de que o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, altere, unilateralmente, a lotação ou o exercício de servidor ou empregado público, com a precisa finalidade de **promover a composição da força de trabalho** dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (...)*

7. Numa análise global e sistematizada dos institutos trazidos na Lei nº 8.112/90, percebe-se que o legislador previu diversas maneiras de, ordinariamente, promover-se a adequação da força de trabalho nos órgãos e entidades da Administração Pública federal, dentre os quais pode-se citar, a título meramente ilustrativo, as remoções (a pedido ou ex officio), o exercício provisório, as próprias cessões para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como outras, previstas em diplomas isolados, como é o caso das requisições para a Presidência da República (vide art. 2º da Lei nº 9.007/95).

(...)

9. É exatamente para não tornar a Administração Pública refém do imprevisível que o legislador ordinário engenhosamente inseriu no corpo do art. 93 (topologicamente erigido à categoria própria de Seção, no Capítulo destinado a regular os afastamentos dos servidores) um parágrafo específico, que credenciasse o Ministério responsável pela formulação e implementação de políticas de pessoal - na qual se inserem o recrutamento e a distribuição de servidores - a lançar mão de prerrogativa excepcionalíssima no sentido de deslocar servidor (ou grupo de servidores) de uma unidade para outra independentemente de tratar-se a nova localidade de unidade de lotação típica daquele servidor (ou grupo de servidores).

10. Foi com esse viés de fortalecer a gestão de pessoal no Poder Executivo que o legislador houve por bem criar o instituto inominado previsto no §7º do art. 93, que por diferenciar-se em essência e em finalidade das 'cessões' previstas nos incisos I e II, é preferível que a ele não se refira também como 'cessão', para prestigiar o emprego de nomenclatura técnica e evitar qualquer sorte de equívoco ou confusão.

11. O que se pretende deixar claro - por necessário ao esclarecimento da consulta - é que enquanto todos os demais institutos da Lei nº 8.112/90 sejam empregados em situações ordinárias, normais do dia-a-dia administrativo, o art. 93, §7º veio como um instituto residual, a contemplar aquelas situações em que, mesmo havendo reconhecido interesse público a justificar o deslocamento do servidor; não se poderia promover a composição de força de trabalho pelo enquadramento da hipótese nas demais disposições legais constantes do estatuto, o que, em última análise, poderia até mesmo colocar em risco a continuidade do serviço público e a prestação de serviços públicos essenciais.

12. É dentro dessa perspectiva, portanto - a de que trata de norma

especialíssima, a ser empregada em situações nas quais o interesse público encontra-se latente, porém sujeito ao risco de não se efetivar em razão da taxatividade dos demais institutos de movimentação de pessoal - que se deve interpretar e aplicar o art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90.'

(...)

19. *Da supratranscrita Portaria impõe-se destacar o art. 3º o qual estabelece que alteração da lotação ou exercício de empregado ou servidor **para compor força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade a que ele está vinculado.***

20. *No sentido da irrecusabilidade do instituto composição de força de trabalho já havia se pronunciado esta CONJUR no Parecer nº 1041 - 3.11/2013/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU - NUP 05100.006008/2013-06), conforme assinalado no recente Parecer que analisou a minuta da Portaria acima transcrita, PARECER n. 00726/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, NUP: 05210.004872/2018-22, in verbis:*

'Quanto à irrecusabilidade, esta Consultoria Jurídica tem entendimento consolidado no sentido de que "a coercibilidade da alteração de lotação ou exercício decorre do próprio art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, que atribui ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o poder de determinar - com viés de imperatividade - essa modificação" (cf. Parecer nº 1041 - 3.11/2013/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU - NUP 05100.006008/2013-06).

Com efeito, em se tratando de prerrogativa conferida pela lei ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para promover o adequado dimensionamento da força de trabalho na Administração Federal, é de se concluir que a movimentação se dará de maneira irrecusável, haja vista que a necessidade de anuência mitigaria a utilidade do instituto.'

(...)

23. *Após a análise da ajuda de custo, prevista no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, e da composição da força de trabalho, art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, e, suas regulamentações, denota-se que a composição da força de trabalho é instituto para ser exercido no interesse da administração, sendo assim encontra abrigo no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990. Por conseguinte, revela-se possível, em tese, a concessão de ajuda de custo nas hipóteses de composição de força de trabalho, desde que atendidos os requisitos legais." (grifo nosso e no original)*

15. Finalmente, este Órgão Central do SIPEC corrobora com o entendimento exarado pela então CONJUR-MP, no Parecer n. 00964/2018/MZDA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 10260712), de que o **servidor público federal** faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo, em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, tendo em vista que a movimentação, decorrente do referido instituto, se dá no interesse da Administração.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, quanto à concessão de Ajuda de Custo aos servidores públicos federais e aos empregados públicos em virtude de movimentação para compor força de trabalho, esta Secretaria na condição de Órgão Central do SIPEC, conclui que:

- a) O **servidor público federal** faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo, em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, desde que atendidos os demais critérios da legislação de regência, tendo em vista que a movimentação decorrente do referido instituto, se dá no interesse da Administração; e
- b) O **empregado público não faz** jus ao recebimento de Ajuda de Custo, em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, por falta de amparo legal, vez que

não será movimentado, para ocupação imediata de cargo em comissão.

17. Ressalta-se, que é de competência da unidade de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar caso a caso, aquele que atende às regras vigentes para a concessão da Ajuda de Custo, inclusive quanto à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede.

RECOMENDAÇÃO

18. Submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências, bem assim ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, desta Secretaria, para conhecimento.

À consideração da Diretora de Remuneração e Benefícios.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente e ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, desta Secretaria, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/09/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 09/09/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 09/09/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **10106965** e o código CRC **27B93487**.

Referência: Processo nº 02000.002290/2020-11.

SEI nº 10106965